



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 09324/20

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Bayeux. **Irregularidades detectadas. Risco de dano ao Erário.** EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO OS PAGAMENTOS DO CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 0004/2020. **MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.**

ACÓRDÃO AC 1 – TC -01474/22

Cuida-se de análise do **Pregão Eletrônico nº 0004/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bayeux**, cujo objeto foi a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recomposição de pavimentação em paralelepípedo e PMF (tapa-buraco) nas diversas ruas do município de Bayeux/PB.**

No **relatório inicial** (fls. 690/693), a **Auditoria** constatou a presença das seguintes **irregularidades**: "**2.1. Não consta comprovante da publicação do resultado da licitação**"; e, "**2.2. Indícios de sobrepreço na contratação, conforme item 17 do levantamento de dados e informações (fl. 658)**".

No **relatório de análise de defesa** (fls. 780/786), o **Órgão Técnico** entendeu pela **manutenção das seguintes irregularidades**, de responsabilidade do Sr. Gutemberg De Lima Davi (Prefeito de Bayeux – PB, pelo período de 19/12/2018 – 20/05/2020): **Não consta comprovante da publicação do resultado da licitação**; e, **indícios de sobrepreço na contratação, no valor de R\$ 106.443,06, conforme item 2.2 do relatório.**

O **Corpo de Instrução** também entendeu pela **irregularidade do 2º termo aditivo ao Contrato nº 88/2020**, que é de responsabilidade da Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho (Prefeita de Bayeux – PB, pelo período de 01/01/2021 – 31/12/2024), devido ao **aumento quantitativo de itens contratados com sobrepreço** (itens 1.1, 2.2 e 2.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, no **parecer** de fls. 789/796, de lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, explicou que é **imperioso determinar que se conceda medida cautelar para a imediata sustação de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato originado a partir da licitação analisada**, para **evitar risco de continuidade de dano ao erário**, bem como evitar que, ao apresentar recurso com efeito suspensivo, o gestor continue a efetuar despesas amparado no mencionado vínculo.

Atento a todas as circunstâncias relatadas pela **Auditoria** e pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, o **Relator** emitiu, então, a **Decisão Singular DS1 – TC - 00041/22**, em que:

- I. DETERMINOU** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX** a **SUSPENSÃO CAUTELAR** da execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 0004/2020, sustando-se pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas;
- II. DETERMINOU** à Secretaria da **1ª Câmara** para **citar a Prefeita Municipal de BAYEUX, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho**, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de **15 (quinze) dias;**
- III. DETERMINOU** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após a apresentação de **defesa**.

O art. 18, IV, "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:
(...)
IV – deliberar sobre:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09324/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS1 – TC - 00041/22.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 21 de julho de 2022.*

Assinado 21 de Julho de 2022 às 16:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 15:03



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO